

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.070, DE 2002

Modifica os arts. 1.158, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168 da Lei nº 10.406 de 11 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe se dispõe a alterar artigos do Código Civil, relativos ao NOME EMPRESARIAL.

Da inclusa justificação, destacam-se os seguintes trechos:

“As disposições constantes do novo Código Civil, ao reintroduzirem a obrigatoriedade de indicar o objeto social na denominação, não estão em sintonia com os avanços que já constavam do Direito Brasileiro. Não há razão alguma para tolher a liberdade do empresário na escolha e composição do nome empresarial.

As expressões designativas do objeto social são de livre uso. Dada a sua generalidade, não servem de elemento distintivo (função que no nome empresarial é desempenhada pelo elemento característico, fantasioso ou patronímico) e não conferem qualquer direito de exclusividade. Não se justifica, pois, a obrigatoriedade de sua indicação.

77B40F5531

77B40F5531

A própria Lei 10.406/2002 (novo Código Civil) assinala em seu art. 1.156 que a indicação do objeto social na firma individual é facultativa.

Sob pena de quebra da uniformidade de princípio, convém que a mesma regra valha para as sociedades anônimas e de responsabilidade limitada, proporcionando tratamento isonômico com relação a esta questão.

A tradição jurídica de há muito permite que o nome de fundadores e ex-acionistas seja mantido na denominação social das sociedades anônimas (cf. art. 3º, § 1º, da Lei 6.404/76 e art. 1.160 do novo Cód. Civil). O mesmo se dá em relação aos sócios falecidos nas sociedades de advogados (cf. art. 16, § 1º, da Lei 8.906/94). Cumpre, pois, adotar a mesma regra no tocante às sociedades de responsabilidade limitada, não havendo razão legítima para a diversidade de tratamento.

(...)

Outro aspecto que deve ser modificado na redação atual da Lei 10.406/2002 é a eficácia do registro do nome empresarial, que os arts. 1.163 e 1.166 pretendem restringir ao âmbito estadual. Na verdade, como a violação ao nome empresarial é um crime de concorrência desleal (art. 195, V, da Lei 9.279/96), a sua proteção deve se estender a todo território nacional, na medida em que o uso do nome mais recente possa causar risco de confusão, associação, denegrimiento ou qualquer prejuízo ao nome mais antigo”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para o oferecimento de emendas na Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil e direito comercial (arts. 22, I, e 48, da CF/88), sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

77B40F5531

77B40F5531

O pressuposto de juridicidade acha-se igualmente preservado, eis que o projeto não ofende princípios informadores do ordenamento pátrio.

No que tange à técnica legislativa, cabem as seguintes reparações; a) na ementa, o Código Civil é de 10 de janeiro de 2002, e não de 11 de janeiro; b) falta artigo inaugural, com o objeto da lei; c) faltam as menções à nova redação de cada dispositivo legal alterado; d) falta o artigo de vigência da lei.

Passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Se a necessidade de individualizar a pessoa é já vivamente sentida na vida civil, como atestam as numerosas cautelas com que a lei rodeia e disciplina o nome, na vida comercial a necessidade e a exigência de individualizar a pessoa do comerciante, distinguindo-a da de seus concorrentes, é ainda maior e mais importante.

A Constituição Federal assegura a proteção do nome empresarial em seu art. 5º, XXIX. Ademais, o Código Civil de 2002, no capítulo que trata dos *direitos da personalidade*, confere a todas as pessoas o direito ao nome (art. 16), e impede o uso do nome de outrem em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, mesmo sem intenção difamatória (art. 17), bem como o uso não autorizado de nome de outrem em propaganda comercial (art. 18). E a aplicação desses artigos do Código às pessoas jurídicas é garantida pelo art. 52, que estende a estas a proteção dos direitos da personalidade.

O nome é, portanto, a expressão distintiva e reveladora da pessoa, indicadora do sujeito que exerce a atividade empresária. Não se confunde o nome empresarial com marca nem com título de estabelecimento.

O nome empresarial é protegido independentemente do ramo de atividade econômica, porque se refere ao empresário ou sociedade empresária como um todo, se relacionado diretamente ao sujeito de direito, e não propriamente à sua atividade ou objeto oferecido ao mercado.

Causa perplexidade, no meio jurídico, o dispositivo equivocado do Código Civil que só assegura o uso exclusivo do nome empresarial nos limite do respectivo Estado, deixando à desvalia a Convenção da União de Paris, com força da lei no Brasil, e que não limita essa proteção,

77B40F5531

77B40F5531

que pode ser municipal, estadual, nacional ou, mesmo, internacional. Portanto, o dispositivo colide com a Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é signatário, e que estabelece, no artigo 8º, a possibilidade da proteção internacional ao nome empresarial, independentemente de registro em cada País integrante do pacto, bastando a proteção obtida no país de origem. Doutrina e jurisprudência dominantes, inclusive do STJ, sempre concluíram pela ampliação nacional e internacional da proteção ao nome empresarial, para conferir maior efetividade a sua tutela.

Por todos os motivos apontados, a presente proposição é digna de acolhimento, porquanto torna mais atualizado, e condizente com o ordenamento jurídico nacional, o diploma civil, em matéria de nome empresarial.

Dessa forma, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do PL 7070, de 2002, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir, o qual se destina a reparar a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.070, DE 2002

Altera a redação dos arts. 1.158, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação de dispositivos do Código Civil relativos ao nome empresarial.

Art. 2º Os arts. 1.158, 1.160, 1.163, 1.165, 1.166, 1.167 e 1.168 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.158.

.....

§ 2º A denominação é composta por um ou mais elementos de fantasia, sendo facultado que nela figure tanto o nome de um ou mais sócios, quanto o objeto da sociedade.

.....(NR).”

“Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, podendo nela figurar expressões designativas do objeto social.

.....(NR).”

“Art. 1.163. O nome empresarial deve distinguir-se de outros anteriores, suscetíveis de causar risco de confusão, associação ou denegrimiento.

77B40F5531

77B40F5531

.....(NR).”

“Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma social, salvo manifestação contrária em vida (NR).”

“Art. 1.166. Compete à Junta Comercial indeferir de ofício o registro de nome empresarial cuja expressão característica e distintiva reproduzir ou imitar a de outro nome empresarial já inscrito no mesmo registro e for suscetível de causar confusão, associação ou denegrimiento.

Parágrafo único. Mediante provocação do interessado, a Junta Comercial indeferirá o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido nos termos do art. 8º da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (NR).”

“Art. 1.167. Prescreve em dez anos, contados da data da publicação oficial do registro, a ação para a modificação de nome empresarial e a reparação dos danos causados, salvo nos casos de má-fé, quando a ação poderá ser ajuizada a qualquer tempo (NR).”

“Art. 1.168. Após dez anos sem o uso efetivo do nome empresarial pela falta ou interrupção das atividades da empresa, o direito ao nome caducará e qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, o seu cancelamento.

Parágrafo Único. O registro do nome empresarial também será cancelado quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu ou por ordem judicial, para assegurar o cumprimento de sentença que tenha ordenado a sua modificação (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

77B40F5531

77B40F5531

2013_24925

77B40F5531
77B40F5531